

1089

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSANA BARROS MALTA GOMES
PRESIDENTA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO
EDITAL 001/2011 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI – UFVJM

Referência: Chamamento Público 001/2011

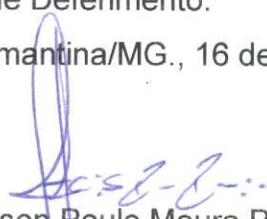
Recurso Administrativo

ARTHUR ALVES VIEIRA e VIVIANE VIEIRA DA SILVA, ambos já devidamente qualificados no certame acima mencionado, vêm à ilustre e respeitável presença de V. Sa., com fundamento nos artigos 109 e seguintes da Lei 8.666, bem como nos itens 10.1 e seguintes do chamamento Público 001/2011, efetivado por esta Instituição apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, na qual, habilitou a proposta efetivada pelo Sr. Jorge Victor Rodrigues, conforme Ata de Julgamento de proposta datada de 16/01/2012 (pagina 102/105 do certame), solicitando que seja este recebido, autuado e encaminhado à Autoridade Competente para julgamento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Diamantina/MG., 16 de janeiro de 2012.



Adilson Paulo Moura Pereira
OAB/MG nº 95.079

Recebi 1ª via

Em 17/01/2012

às 9h06 min

Waldiran Nogueira

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI- UFVJM**

Rodovia MGT 367- Km 583, 5000- Alto da Jacuba
Diamantina/ MG - CEP: 39.100-000

103

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUETINHONHA E MUCURI – UFVJM.

Referência: Chamamento Público 001/2011

Recurso Administrativo

ARTHUR ALVES VIEIRA e VIVIANE VIEIRA DA SILVA, ambos já devidamente qualificados no certame acima mencionado, vêm à ilustre e respeitável presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 109 e seguintes da Lei 8.666, bem como nos itens 10.1 e seguintes do chamamento Público 001/2011, efetivado por esta Instituição apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada pela Comissão Especial de Licitação, na qual, habilitou a proposta efetivada pelo Sr. Jorge Victor Rodrigues, conforme Ata de Julgamento de proposta datada de 16/01/2012 (pagina 102/105 do certame) diante dos fatos e fundamentos que ora se expõe.

O chamamento Público em seu tópico 2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO, mais precisamente no item 2.2 é claro em afirmar que propriedades que sobre si recaísse ônus não poderia participar do chamamento. Por tal, descrevemos *ibis idem* o dispositivo mencionado:

2- DAS CONDIÇÕES GERAIS

2.2 – Não poderão participar do Chamamento Público:

2.2.1- INTERESSADAS que, por qualquer motivo, tenham débito(s) com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, bem como com a previdência Social e com o FGTS, ou cujas propriedades apresentem quaisquer ônus. (grifamos).

HO
2

Conforme se denota da Certidão emitida em data de 06 de dezembro de 2011 (pag. 87/91), o imóvel de propriedade do Sr. Jorge Victor Rodrigues, registrado sob matrícula n. 02.443 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí/MG, em especial em seu R – 32 e R – 33, consta o registro de cédula hipotecaria do imóvel, o que representa ônus sob o mesmo.

Assim, o referido imóvel não poderia ter sido ofertado no presente chamamento, sob pena de desclassificação da proposta, uma vez que a apresentação de imóvel sem ônus é pré requisito do certame, fazendo parte das condições gerais do mesmo.

Em audiência realizada na Cidade de Unaí, e que ao final restou suspensa, o Representante dos Recorrentes, solicitou que constasse em ata a aplicação do item 2.2 do edital, mais precisamente com relação à participação do certame de propriedades sem quaisquer Ônus e que os esclarecimentos prestados pela comissão retificaram o edital sem no entanto devolver o prazo do mesmo, ao que a presidente respondeu que os esclarecimentos não alteraram dados do edital e que ocorreram dentro do prazo de impugnação do mesmo, portanto, tal entendimento deveria ter sido matéria de impugnação do edital, o que não foi feito por nenhum dos interessados, estando portanto precluso o direito de impugná-lo.

Esclareça-se que, a solicitação acima apontada tratava de desabilitação da proposta de doação apresentada, fato este que se desenvolve legalmente dentro do certame licitatório.

Equivocadamente a Presidente da Comissão Especial acatou e entendeu o pedido como sendo impugnação do edital, o que é totalmente diferente de acatamento da habilitação de propostas ofertadas dentro da licitação.

Lado outro, a audiência pública fora suspensa e novamente retomada na presente data, ou seja, 16/01/2012, assim o prazo recursal conforme estipula o artigo 109 da lei 8.666, inicia no primeiro dia útil após a decisão que habilitou a proposta.

A habilitação somente ocorreu na presente data (16/01/2012), assim somente após tal se flui o prazo recursal, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Quanto às mencionadas notas de esclarecimentos, temos que as mesmas não fazem parte do processo licitatório, uma vez que jamais foram publicadas na forma de errata, sendo que, não foram publicados no diário oficial da união, essa alteração irregular não tem o condão de alterar o edital, conforme dispõe a Lei de Licitações em seu artigo 21, parágrafo 4º, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(grifamos)

Conforme consta do presente processo (pgs 26/27 e 119/122) o edital fora devidamente publicado no diário oficial da união e Jornal de circulação na cidade de Unaí, denominado Folha de Unaí, fato este que não se deu com as notas de esclarecimento acima citadas.

Ademais o entendimento dos nossos tribunais vêm de encontro ao ora aqui apresentado, conforme o julgamento ocorridos no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

Processo: REOMS 2004.36.00.004560-2/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA Órgão Julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.577 de 21/09/2011 Data da Decisão: 30/08/2011 Decisão: A Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

112
19

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".
2. No caso concreto, houve supressão dos itens 6.1.3.2 e 6.1.3.3 do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global) sem a ciência de todos os potenciais licitantes.
3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu.
4. Em consequência, negou provimento à remessa oficial.

Processo: REOMS 2003.33.00.010210-9/BA; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJ p.104 de 24/04/2006 Data da Decisão: 20/03/2006 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL NA VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA PUBLICIDADE.

- I - O princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alcança todas as fases do procedimento licitatório, para assegurar a participação de interessados e a fiscalização de sua legalidade.
 - II - A comunicação de alteração das exigências editalícias para participação na Concorrência GRA/BA nº 02/2003 apenas àqueles já participantes da licitação, sem a devida publicidade através de novo edital, deixando de oportunizar a interessados a oferta de novas propostas, implica violação ao princípio da publicidade, consubstanciado no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."
 - III - Necessidade de publicação do novo edital, a fim de permitir a habilitação de outras empresas porventura interessadas.
 - IV - Remessa oficial desprovida. Referência: LEG:FED LEI:008666 ANO:1993 ART:00003 ART:00021 PAR:00002 INC:I PAR:00004 ART:00003
- Veja também: AMS 2000.01.00.017797-6/DF, TRF1;
(grifamos)

Diante da não obediência dos artigos acima citados, as notas de esclarecimentos não podem alterar o conteúdo do edital de chamamento, permanecendo a suas cláusulas e itens perfeitamente intactas e/ou sem alterações, devendo serem respeitadas *in verbis*:

5

113

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mantido o edital em sua íntegra, há de prevalecer o item 2.2 no qual as propriedades ofertadas devem está livres e desimpedidas de todos e quaisquer ônus o que não ocorreu com a proposta ora combatida.

É fato que as notas de esclarecimentos mencionadas não fazem parte do certame licitatório, tanto o é que se assim fosse deveria ter sido devolvido o prazo inicial previsto no edital conforme prescreve o artigo 21 da Lei de Licitações, uma vez que teriam por condão de modificação do edital:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
(grifamos)

Se pública tivesse se tornado as notas de esclarecimento, certamente os Recorrentes teriam ofertado área maior do que a apresentada, uma vez que possuíam intenção de tal, mas foram obstruídos por ônus que recaíam sobre a mesma. Assim a falta de publicidade da mencionadas notas de esclarecimento, prejudicaram tanto esta Instituição quanto aos Recorrentes que com maior oferta sairiam vitoriosos na licitação.

Mencionada irregularidade causa prejuízo há ambos os participantes , principalmente a esta Universidade e aos doadores, não podendo assim ser aceita como complemento ou ato jurídico modificativo do edital.

Portanto, há de prevalecer a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dentre outros.

Com relação ao procedimento aplicado na certame, eis que o mesmo não obedeceu a lei 8.666, uma vez que, na presente data, fora habilitadas as propostas apresentadas em audiência realizada na cidade de Unaí e finalizada nesta cidade (Diamantina), onde também ocorrera a abertura dos envelopes de número 02

114
(documentos), ao final, dando vitória à proposta apresentada pelo Sr. Jorge Victor Rodrigues, sem no entanto, ter observado o disposto no artigo 43 da lei 8.666, ou seja, concessão de prazo recursal, quanto à habilitação.

Assim, após a decisão que habilitou as propostas, deveria ter respeitado o prazo de 5 dias úteis, para o oferecimento de recurso, conforme prevê artigo 109 da lei 8.666, somente após o transcurso de tal prazo poderia ter se dado a abertura do envelope 02 (dois), *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Cumprir observar que conforme prescreve o item 7.3 do edital, NÃO HOUVE POR PARTE DOS RECORRENTES A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, tendo em vista, que a audiência que iniciou-se em Unai foi suspensa, somente tendo continuidade na data de 16/01/2012, já na cidade de Diamantina, com a efetiva habilitação das propostas.

Com relação à aplicação da lei 8.666/93 e os princípios que norteiam a administração pública, conforme consta do edital de chamamento público, é a própria instituição que informa a legislação aplicável ao procedimento de doação de área (l. 8.666) a uma instituição pública federal, onde em seu preâmbulo, menciona que deverá ser obedecidas as especificações e normas constantes do presente edital, **às disposições da lei nº 8.666/93, os princípios que regem a administração pública e demais disposições legais pertinentes.**

Sendo que a própria lei nº 8.666 em seu artigo 116 determina que, *in verbis*:

115
2

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (grifamos)

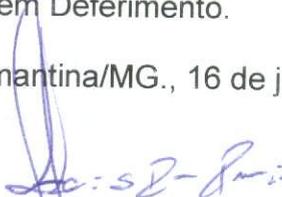
Ademais, como órgão de fiscalização na aplicação da lei e gestão pública, é o próprio Ministério Público Federal, que vem exigindo a observância e obediência da Lei de Licitações (8.666/93), nos atos de doações de terceiros para ente da administração pública federal.

Diante do exposto, é o presente Recurso Administrativo para requerer o seu acatamento e provimento, com a efetiva desclassificação da proposta efetivada pelo Sr. Jorge Victor Rodrigues, com fulcro nos itens 2.2 e 2.2.1, por descumprimento destes itens do edital, prestigiando desta forma as regras editalícias, a Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, e por consequência declarar os Recorrentes como vencedores do certame, por ter estes atendido todas as exigências constantes do edital e da legislação vigente.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Diamantina/MG., 16 de janeiro de 2012


Adilson Paulo Moura Pereira

OAB/MG nº 95.079